



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria-geral

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Forma da iniciativa:	Proposta Decreto Legislativo Regional
N.º da iniciativa/LEG/sessão:	67/XII/4. ^a (E/2852/2023)
Proponente/s:	Governo Regional dos Açores
Título:	Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2024.
Resumo/Objeto:	A presente iniciativa tem por objeto aprovar o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2024, constante dos mapas anexos ao mesmo.
Competência legislativa da ALRAA:	Sim, nos termos da alínea c) do artigo 34.º da Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro, que aprovou a terceira alteração ao Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.
A iniciativa reúne os requisitos materiais e formais de admissibilidade?¹	A iniciativa cumpre os requisitos materiais e formais de admissibilidade previstos.

¹ Artigos 116.º e 119.º do Regimento da ALRAA.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria-geral

O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género?²	Sim.
O diploma a alterar carece de republicação?	Não.
A iniciativa versa sobre legislação do trabalho?³	Sim. Considerando que a iniciativa contempla “legislação do trabalho”, só poderá ser discutida e aprovada pela ALRAA “ <i>depois de as comissões de trabalhadores e associações sindicais se terem podido pronunciar</i> ” (cf. n.º 1 do artigo 16.º da LGTFP)
A iniciativa versa sobre matéria respeitante às autarquias locais?⁴	Não.
A iniciativa versa sobre Orientações de Médio Prazo, Plano Regional Anual ou outras matérias de interesse para a respetiva ilha?⁵	Sim, deverá ser cumprido de imediato o disposto no artigo 163.º do Regimento, relativamente à publicidade da iniciativa: <i>“Recebidas na Assembleia as propostas de Orientações de Médio Prazo, de Plano Regional Anual e de Orçamento, o Presidente da Assembleia providencia, imediatamente, e respetiva distribuição pelos Deputados”, sendo que “não é obrigatória a publicação desses documentos no Diário”.</i>
A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento da Região Autónoma dos Açores?	Não.

² Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro.

³ Artigo 124.º do Regimento da ALRAA, artigos 15.º e 16.º da LTFP e artigos 472.º a 475.º do CT.

⁴ Artigo 129.º do Regimento da ALRAA.

⁵ Artigo 130.º do Regimento da ALRAA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria-geral

A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa? ⁶	Sim.
Existem iniciativas, até ao momento da admissibilidade, sobre a matéria para apreciação (incluindo petições)? ⁷	Não.
O proponente solicita a aplicação do processo de urgência? ⁸	Não.
Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:	Comissão de Economia Matéria: Orçamento A presente iniciativa deve também ser remetida a “ todas as outras comissões especializadas permanentes , para efeitos de elaboração de pareceres sectoriais”, os quais serão remetidos à Comissão de Economia “até oito dias antes do termo do prazo que a esta tenha sido fixado prazo para emissão de parecer, relatório e parecer fundamentado sobre a proposta”, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 164.º do Regimento.
Observações:	Tratando a presente iniciativa do “Orçamento”, esta segue a forma de processo legislativo especial, previsto nos artigos 163.º, 164.º e 165.º do Regimento.
Conclusão:	A presente iniciativa parece-nos cumprir os requisitos formais de admissibilidade, pelo que deverá ser admitida nos termos da alínea d) do artigo 22.º e do n.º 2 do artigo 120.º do Regimento.

O Jurista: Érico Capelo

Data: 27/10/2023

⁶ N.º 2 do artigo 116.º do Regimento da ALRAA e n.º 3 do artigo 45.º do EPARAA.

⁷ Artigo 126.º do Regimento da ALRAA

⁸ Artigos 146.º e 147.º do Regimento